



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE-TO - 1ª Câmara

1. **Processo nº:** 4174/2015
2. **Classe de assunto:** 4. Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 2. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2014
3. **Responsáveis:** Magda Regia Silva Borba – CPF: 387.423.141-00 – Prefeita; Calixto Ferreira Lira Filho – CPF: 410.188.851-53; e Eduardo Lopes da Silva – CPF: 263.382.971-68
4. **Órgão:** Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do Ministério Público:** Procurador Marcos Antonio da Silva Modes
7. **Procurador constituído nos autos:** não atuou

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO NA LOA (ART. 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM DESACORDO AO LIMITE FIXADO NO 22, INCISO I DA LEI Nº 8.212/1991. IRREGULARIDADES DE ORDEM CONSTITUCIONAL E LEGAL GRAVÍSSIMAS. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4174/2015, os quais versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas da senhora **Magda Regia Silva Borba** – Prefeita de Miracema do Tocantins/TO, referente ao exercício financeiro de 2014.

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as contas da Prefeita de Miracema do Tocantins-TO, referente ao exercício de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interfere nem condiciona o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual;

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2014;

Considerando a documentação analisada, acolhendo os argumentos exarado no Parecer da douta representação do Ministério Público junto ao TCE.

8.1. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante às razões expostas pelo Relator, em:

8.2. emitir Parecer Prévio favorável à REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas da Prefeitura de Miracema do Tocantins-TO, relativas ao exercício de 2014, sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

a gestão da senhora Magda Regia Silva Borba, pelos fatos expostos neste voto, na conformidade dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001, c/c com os arts. 28 e 32 do Regimento Interno, face as seguintes irregularidades:

a) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal (Item 4.1);

b) Déficit de execução orçamentário no valor de R\$ 1.456.021,66, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Item 4.2 do relatório).

c) Registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 14,14% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do relatório).

d) Déficit Financeiro no valor de R\$ 2.908.947,43, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 8.1 do relatório).

8.3. recomendar ao gestor do Município de Miracema do Tocantins/TO que:

a) faça o recolhimento das contribuições patronais junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelecem os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991;

b) efetue o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de modo a evitar desequilíbrio das contas públicas do município, em cumprimento ao que determina o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

c) fortaleça os instrumentos de planejamento, bem como não realize abertura de crédito acima do limite aprovado na Lei Orçamentária Anual, em obediência ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal;

d) os setores de Contabilidade, Controle Interno e Patrimônio, que não envidem esforços com o objetivo de regularizar as falhas apontadas nas presentes contas, levando em consideração as orientações e normas contidas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos Princípios Fundamentais de Contabilidade e no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP/TCE-TO;

8.4. recomendar ao Poder Legislativo que:

a) seja efetuada a verificação do cumprimento, por parte do Executivo Municipal, de todas as recomendações constantes nos itens anteriormente mencionados;

b) observe, quando do julgamento das presentes contas, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

c) observe que, nos termos do art. 107 da Lei 1.284, de 2001, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte de Contas.

8.5. determinar juntada de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio às contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Miracema do Tocantins-TO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de modo que as ocorrências, sejam remetidas para maiores análises nas contas de ordenador de despesa, subsidiando o julgamento da mesma;

8.6. determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da decisão aos responsáveis, por meio processual adequado, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.7. Após, expirado o prazo recursal, encaminhar os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à Câmara Municipal de Miracema do Tocantins-TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 25/10/2016 15:04:17

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 25/10/2016 15:04:01

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 25/10/2016 16:30:09

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 25/10/2016 15:06:13